Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 25/11/13

Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2013.

(Autoria: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 20/11/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Sessões

Aprova as contas do Município e o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opina pela aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, referente ao Exercício de 2011.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio nº 32/2013-S2C de 21 de agosto de 2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que opina pela aprovação, com ressalvas, das Contas referente ao exercício financeiro de 2011, prestadas pelo Prefeito de Cascavel, Senhor Edgar Bueno.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 19 de novembro de 2013.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Sevegnini
Vereador/PROS/Membro

Justificativa

Considerando o Parecer nº 322//2013, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, exarado ao Processo nº 184420/12, o qual adotamos, e, tendo em vista o exame realizado por esta Comissão, opinamos pela aprovação das Contas da Prefeitura Municipal, relativas ao Exercício de 2011 e apresentamos o projeto, para apreciação dos nobres colegas.

Esperamos a aprovação de todos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1827/13-OPD/GP

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio nº 322/13 – S2C, de 21 de agosto de 2013, referente ao Processo nº 184420/12, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cascavel, do exercício financeiro de 2011.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu ***e-Contas Paraná***
3. Clique documentos Oficiais-cópia de autos digitais
4. Insira o número do processo nº 184420/12
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

Processo 184420/12
CNPJ/CPF 77862632000142.

- assinatura digital -
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Rua Pernambuco, 1843
CASCAVEL-PR
85810-021
/lcrc

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.
* FAVOR MANTER ATUALIZADO O SEU CADASTRO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8G0C.6HM8.2L1I.W0Z

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184420/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR: ILDO BELIM (CRC/PR 029628/O-8)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 322/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cascavel. Exercício 2011. Ressalvas no relatório do controle interno e falta de aporte ao rpps no exercício. Regularização no exercício seguinte. Instrução da DCM e MPC pela regularidade com ressalvas e recomendação. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas e recomendação para que o gestor adote medidas visando conferir efetividade à execução da LOA e do PPA.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Edgar Bueno.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4011/12 (peça 62), opinou pela **regularidade, com ressalvas**, das contas em razão do **(a)** Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva e **(b)** Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

A DCM, diante da "Faltou efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA", sugeriu **recomendar** ao gestor a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18364/12 (peça 63), opina pela regularidade, com ressalvas, das contas e recomendação, nos termos da Instrução nº 4011/12 da DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da DCM e do MPC pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Edgar Bueno, referentes ao exercício de 2011.

Conforme observou a DCM em sua Instrução 4011/12, **o Relatório do Controle Interno possui indicações de ressalvas** quanto à efetiva execução das metas previstas na LDO, aditamentos contratuais em desconformidade com a legislação, qualidade das informações prestadas pela Administração ao Conselho de Controle Social do Fundeb, Parecer de aprovação com ressalvas do Conselho de Controle Social do Fundeb, abstenção do Conselho Municipal de Educação de Cascavel em emitir parecer sobre as contas do exercício financeiro de 2011, descumprimento dos prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e desconformidade na compatibilização dos sistemas patrimonial e contábil, no que se refere ao inventário e bens patrimoniais.

No que tange à **falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social**, a DCM verificou que no exercício de 2011, o Município deveria ter repassado ao RPPS a quantia de R$ 3.946.840,24, mas empenhou somente R$ 3.111.886,90, numa diferença a menor de R$ 834.953,34.

Em suas razões, o Município informou que, de acordo com a Lei 5776/2011, o montante a ser amortizado será pago em doze parcelas:

> Art. 5º. O montante a ser amortizado neste período de doze meses será de R$ 3.946.840,24 (três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).
> Parágrafo Único. Neste período serão pagas doze parcelas mensais iguais e consecutivas de R$

319.956,25 (trezentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e seis reais, e vinte e cinco centavos).

A par das informações prestadas pelo Município, DCM constatou que os empenhos efetuados no elemento 97 com base na referida lei municipal somam R$ 5.031.886,90, deste valor foram pagos R$ 3.831.037,50, porém ainda persiste uma diferença de R$ 8.437,50 do valor estabelecido no Laudo Atuarial, mas como o valor empenhado supera o valor do Laudo Atuarial para o exercício de 2011, a diferença pode ser considerada como ressalva.

Com referência à **recomendação** efetuada pela DCM em razão da "Faltou efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA", acolho-a para que o gestor adote as medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, **VOTO** pela **emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas** referentes ao exercício financeiro de 2011 prestadas pelo **Prefeito Municipal de Cascavel**, Sr. **Edgar Bueno**, CPF 118.174.459-87, em vista **(I) das ressalvas constantes no Relatório do Controle Interno do Município e (II) da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2011**.

Em razão da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, **recomendo** ao atual gestor que **adote as medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

PROTOCOLO Nº : 184420/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

PARECER: 18364/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Executivo, relativa ao Exercício Financeiro de 2011, do Município de Cascavel.

A Diretoria de Contas Municipais analisou aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, além da conformidade legal de aspectos relacionados ao Controle Interno, e, ainda, a tempestividade da prestação de contas.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução n. 2503/12 (peça processual n. 47), identificou como restrição, a "falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social"; e, como ressalva, "a ressalva contida no Relatório de Controle Interno". Ao final procedeu a recomendação atinente à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

O interessado, em sede de contraditório, apresentou esclarecimentos e justificativas (peça processual n. 61), dando azo à Instrução n. 4011/12 - DCM (peça processual n. 62).

No referido documento a Unidade Técnica manteve a ressalva suscitada pelo Relatório de Controle Interno, em face da ausência de manifestação do Controlador Interno acerca da matéria, por entender ser essencial para considerar o item sanado.

A Diretoria de Contas Municipais, outrossim, converteu em ressalva a restrição relativa à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista que o valor empenhado supera o valor previsto no Laudo Atuarial.

Ao final, manteve-se a recomendação para adotar medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Em seguida, o processo retornou à apreciação deste Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 66, II do Regimento Interno desta Corte, tendo obedecido, mais uma vez, também, ao artigo 355, §2º do mesmo diploma regimental.

Em apertada síntese, é o relatório.

Compulsando os documentos acostados e demais esclarecimentos constantes no processo, compartilha-se das conclusões bem lançadas pela Diretoria de Contas Municipais, pelos fundamentos expostos, convertendo em ressalvas o item relativo à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; mantendo a ressalva suscitada pelo Relatório de Controle Interno, em face da ausência de manifestação do Controlador Interno; e, por fim, apondo recomendação para adotar medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, compartilhando da análise conclusiva contida na Instrução n. 4011/12 – DCM, manifesta-se pela **regularidade com ressalvas**, sem prejuízo da recomendação supracitada para adotar medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

VALÉRIA BORBA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE
Matrícula 500437